CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO VEREADOR VALDINEI LACERDA

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

"Altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.521/2017, a qual dispõe sobre normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do município de Muriaé"

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 5.521/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 8º - omissis***
§ 1º Omissis
§ 2º Omissis
I – omissis
II – omissis
***III –** o horário de abertura dos portões, o horário de início das provas, o horário de término das provas e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade.*

Art. 2º - O artigo 8º, da Lei Municipal nº 5.521/2017, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, os quais contam com a seguinte redação:

"Artigo 8º - omissis
§ 1º Omissis
§ 2º Omissis
***§ 3º** Quando houver a aplicação de mais de uma prova, em períodos distintos (manhã e tarde) deverá haver um intervalo nunca inferior a 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos, entre o horário previsto para o término do primeiro certame e o horário previsto para a abertura dos portões do certame subsequente.*

***§ 4º** Havendo a aplicação de mais de uma prova, em períodos distintos (manhã e tarde) deverá haver uma proximidade entre os locais de realização das provas, de um raio de distância de no máximo 4 (quatro) quilômetros."*

Art. 3º – Os §§ 3º e 4º, da Lei Municipal nº 5.521/2017, ficam renumerados para §§ 5º e 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - omissis
§ 1º Omissis
§ 2º Omissis
§ 3º Omissis
§ 4º Omissis
***§ 5º** A vaga reservada a pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.*
***§ 6º** Ficam reservados cinco por cento das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal."*

Art. 4º - Esta lei não se aplica aos editais já publicados anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello,15 de agosto de 2023

VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622
Assinado de forma digital por VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622
Dados: 2023.08.15 09:41:49 -03'00'

VALDINEI LACERDA
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

A presente alteração legislativa, inspirada na Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania.

Em outras palavras, toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

No presente projeto de lei são propostas tecnologias assistivas, consubstanciadas em estratégias, que buscam promover a funcionalidade, relacionada à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em concurso público, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Uma parcela considerável dos editais preveem a aplicação de provas, para diferentes cargos, no mesmo dia e em horários diferentes. No entanto, não raro, acontece desses editais conter apenas o dia e a cidade de aplicação das provas, não especificando sequer o horário de sua realização, disponibilizando tais informações às vésperas de sua realização.

Quando se fala em disputar diferentes cargos em um mesmo dia, porém em horários e períodos diferentes (período matutino e outro no vespertino), para o candidato comum é simples, pois ao termino de realização da primeira prova esse para em local de sua preferência para se alimentar e logo após segue para o local de realização da próxima prova.

Lado outro, quando se fala em pessoas portadoras de deficiência, em alguns e não raros casos, esse percurso não é simples como pareça. Há candidatos portadores de deficiência que dependem de terceiros para a realização de várias tarefas, como por exemplo entrar e sair de um carro, servir-se de alimento e etc. Além disso esses candidatos podem, por exemplo, fazer uso de sonda de alívio ou fralda geriátrica, necessitando retornar ao hotel, onde se hospedaram, para a realização de higienização.

Assim, em um certame que ocorre em períodos distintos, o intervalo entre uma prova e outra pode ficar pequeno, uma vez que o candidato portador de deficiência, além do tempo de deslocamento, necessita de se alimentar, retornar ao hotel para higienização.

Desse modo, a não divulgação com antecedência dos horários impede que esse candidato com deficiência faça um planejamento logístico, que vai desde os locais de realização das provas, intervalos entre elas até a escolha de um local com acessibilidade próximo dos locais de provas para hospedagem, podendo, em virtude disso acarretar na impossibilidade deste candidato realizar ambas as provas. Frustrando seu direito à realização do certame em igual condições de concorrência com os demais candidatos.

Por todo o exposto, considerando a relevância do tema, convido todos os parlamentares representantes dessa Casa a votarem favoravelmente à presente proposição por se tratar de tema que privilegia a acessibilidade e inclusão social da pessoa com deficiência.

Exmº Sr.
Vereador GERSON FERREIRA VARELA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
MURIAÉ-MG